



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Câmara Municipal de Bodoquena MS, as contratações diretas a que se refere a lei n 14.133/21 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo seu Presidente Vereador Ayrton Ferreira Marques no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações (NLL), que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO as ações de governança que devem ser implantadas previamente à migração definitiva para o novo regime e que nesse período a Administração deve aplicar a Lei 14.133/21 de forma intercalada;

CONSIDERANDO a obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a alta administração, conforme art. 169, I, da Lei Federal nº 14.133/21, representa a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos, devendo ser a primeira a se engajar e patrocinar (*tom from the top* na linguagem do *compliance*) a cultura da gestão de riscos;

DECRETA: DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n 14.133/21, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Indicação do dispositivo legal aplicável;



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

II – Autorização do ordenador de despesas;

III – consulta previa da relação de impedimento de licitar ou contratar com a administração pública do município;

IV – No que couber, declaração exigidas na Lei 14.133/21, nesse regulamento ou em regulamentos específicos pela Administração Pública do Município;

V – Lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento;

VI – Justificativa da dispensa do § 3 do art. 75 da lei 14.133/21;

VII – Busca de parâmetros de preços nas possíveis fontes: PNCP, Banco de Preços, contratos anteriores, atas de SRP, comarcas vizinhas, sites especializados e Fornecedores.

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas do órgão legislativo;

Art. 3º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade máxima, através de justificativas anexas;

I – Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 4º. Fica dispensada a confecção de ETP- estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 5º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no diário oficial, devera ocorrer no prazo de 10 (dez)



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

dias úteis, contados a data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para eficácia do ato.

§ 1º – Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

I – Fica dispensada a publicação no PNCP por força de Lei, fundamentado no art. 176 da Lei 14.133/21;

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 6º As hipóteses no art. 74 da Lei 14.133/21, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição;

Art. 7º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da lei 14.133/21 para que fiquem caracterizados, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados a notória especialização do contratado;

Art. 8º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providencias que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 14.133/21.

Art. 9º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 10º Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11º Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, de autorização de compra ou fornecimento ou ordem de execução de serviço;



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica – se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal 14.133/21;

Art. 12º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

§ 1º Para afim de aferição de valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório de despesas realizadas com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera – se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse de classificação nacional de atividades econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da lei 14.133/21, as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (vide decreto de atualização anual) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluindo o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes;

III - Justificativa da dispensa do § 3º do art. 75 da lei 14.133/21;

IV – Das contratações de baixo valor e de pronto pagamento, fundamentado pelo art. 95, inciso II da lei 14.133/21 – fica estabelecido como baixo valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pronto pagamento;

Art. 13º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Gabinete da Presidência

Bodoquena- MS, 14 de Janeiro de 2025.

Ayrton Ferreira Marques
Presidente/CMB

Câmara Municipal de Bodoquena-MS

Decreto Legislativo nº001/2025

Dispõe sobre a regulamentação da Câmara Municipal de Bodoquena MS, as contratações diretas a que se refere a lei n 14.133/21 e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL , neste ato representado pelo seu Presidente Vereador Ayrton Ferreira Marques no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações (NLL), que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO as ações de governança que devem ser implantadas previamente à migração definitiva para o novo regime e que nesse período a Administração deve aplicar a Lei 14.133/21 de forma intercalada;

CONSIDERANDO a obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a alta administração, conforme art. 169, I, da Lei Federal nº 14.133/21, representa a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos, devendo ser a primeira a se engajar e patrocinar (*tom from the top* na linguagem do *compliance*) a cultura da gestão de riscos;

DECRETA:

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n 14.133/21, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – Autorização do ordenador de despesas;
- III – consulta previa da relação de impedimento de licitar ou contratar com a administração pública do município;

IV – No que couber, declaração exigidas na Lei 14.133/21, nesse regulamento ou em regulamentos específicos pela Administração Pública do Município;

V – Lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento;

VI - Justificativa da dispensa do § 3 do art. 75 da lei 14.133/21;

VII – Busca de parâmetros de preços nas possíveis fontes: PNCP, Banco de Preços, contratos anteriores, atas de SRP, comarcas vizinhas, sites especializados e Fornecedores.

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas do órgão legislativo;

Art. 3º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade máxima, através de justificativas anexas;

I – Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 4º . Fica dispensada a confecção de ETP- estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 5º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no diário oficial, devera ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para eficácia do ato.

§ 1º – Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

I – Fica dispensada a publicação no PNCP por força de Lei, fundamentado no art. 176 da Lei 14.133/21;

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 6º As hipóteses no art. 74 da Lei 14.133/21, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição;

Art. 7º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da lei 14.133/21 para que fiquem caracterizados, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados a notória especialização do contratado;

Art. 8º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 14.133/21.

Art. 9º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 10º Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11º Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, de autorização de compra ou fornecimento ou ordem de execução de serviço;

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica – se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal 14.133/21;

Art. 12º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

§ 1º Para afim de aferição de valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório de despesas realizadas com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera – se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse de classificação nacional de atividades econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da lei 14.133/21, as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (vide decreto de atualização anual) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluindo o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes;

III - Justificativa da dispensa do § 3º do art. 75 da lei 14.133/21;

IV – Das contratações de baixo valor e de pronto pagamento, fundamentado pelo art. 95, inciso II da lei 14.133/21 – fica estabelecido como baixo valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pronto pagamento;

Art. 13º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena- MS, 15 de Janeiro de 2025.

Ayrton Ferreira Marques - Presidente/CMB

Matéria enviada por Leide Acosta Machado